

## **S.R. DO TRABALHO**

### **Organizações de Trabalho Nº SN/1981 de 31 de Dezembro**

#### **Estatutos**

#### **C. TRABALHADORES**

#### **EMPRESA**

#### **VARELA & CA. LDA.**

#### **PREÂMBULO**

Os trabalhadores da Empresa VARELA & COMPANHIA, LDA., no exercício dos Direitos que são seus por força da Constituição e da Lei.

Dispostos a reforçar a sua unidade e organização para defesa e promoção dos seus direitos e interesses de classe;

Conscientes de que a sua intervenção democrática na vida de empresa, e a todos os níveis previstos, é parte integrante do movimento organizado dos trabalhadores portugueses para levar à prática, defender e consolidar, as grandes transformações democráticas resultantes da Revolução do 25 de Abril e inscritas na Constituição da República;

Na perspectiva da criação de condições para o advento de uma economia e de uma sociedade socialista.

Aprovaram no dia 30-10-1981 os seguintes ESTATUTOS DA COMISSÃO DE TRABALHADORES.

#### **ESTATUTOS DA COMISSÃO DE TRABALHADORES**

#### **TÍTULO 1**

#### **ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA E DIREITOS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **COLECTIVO DOS TRABALHADORES E SUAS FORMAS DE ORGANIZAÇÃO**

#### **SECÇÃO 1**

#### **COLECTIVO DOS TRABALHADORES**

#### **Artigo 1.º**

#### **(COLECTIVO DOS TRABALHADORES)**

1. — O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores permanentes da empresa.
2. — São trabalhadores permanentes os que prestem a sua actividade por força de um contrato de trabalho celebrado com a empresa.
3. — Não fazem parte do colectivo, para os efeitos destes estatutos, ainda que prestem trabalho no mesmo local, os trabalhadores de empresas vinculadas por contratos de empreitada ou de sub-empreitada com a empresa VARELA & COMPANHIA, LDA.
4. — O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos, e nele reside a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da empresa a todos os níveis.

#### **Artigo 2.º**

#### **(DIREITOS E DEVERES DOS TRABALHADORES ENQUANTO MEMBROS DO COLECTIVO)**

1.º Enquanto membros do colectivo, os trabalhadores exercem todos os direitos reconhecidos na Constituição, na lei, em outras normas aplicáveis, e nestes estatutos.

2. São, nomeadamente, direitos dos trabalhadores:

- a) Subscrever a convocatória da votação para alteração dos estatutos, nos termos do artigo 102.º;
- b) Subscrever, como proponente, propostas de alteração dos estatutos, nos termos do artigo 102.º
- c) Votar nas votações para alteração dos estatutos;
- d) Exercer os direitos previstos nas alíneas anteriores relativamente às deliberações de adesão ou revogação da adesão da CT a comissões coordenadoras;
- e) Subscrever a convocatória do acto eleitoral nos termos do artigo 82.º
- f) Subscrever, como proponente, propostas de candidaturas às eleições, nos termos do artigo 83.º
- g) Eleger e ser eleito membro da CT ou de subcomissões de trabalhadores;
- h) Exercer qualquer das funções previstas no regulamento eleitoral, nomeadamente, ser delegado de candidatura, membro de mesa de voto ou membro da comissão eleitoral;
- i) Subscrever a convocatória da votação para destituição da CT ou de subcomissões de trabalhadores, ou de membros destas, e subscrever como proponente as correspondentes respostas de destituição, nos termos do artigo 99.º.
- j) Votar nas votações previstas na alínea anterior;
- k) Eleger e ser eleito representante dos trabalhadores no órgão de gestão ou nos restantes órgãos estatutários da empresa;
- l) Subscrever o requerimento para convocação do Plenário, nos termos do artigo 7.º
- m) Participar, votar, usar da palavra, subscrever propostas, requerimentos, pontos de ordem e outras formas de intervenção individual no Plenário;
- n) Eleger e ser eleito para a Mesa do Plenário e para quaisquer outras funções nele deliberadas;
- o) Exercer quaisquer cargos, funções ou actividades em conformidade com as deliberações do colectivo;
- p) Impugnar as votações realizadas por voto secreto, e quaisquer outras deliberações do Plenário, nos termos do artigo 98.º

3. — O exercício de certos direitos pelos trabalhadores individualmente considerados poderá ser condicionado por estes estatutos, pela exigência de um mínimo de duração do respectivo contrato de trabalho com a empresa.

4. — É garantida a igualdade de direitos e deveres entre todos os trabalhadores, com a proibição de qualquer discriminação baseada no sexo, raça, idade, função, posto de trabalho, categoria profissional, convicções políticas, sindicais e religiosas, etc.

5. — Os trabalhadores tem, em especial, o dever de contribuir activamente para a solidariedade dos trabalhadores e para o reforço do carácter democrático e de massas da sua intervenção na vida da empresa e a todos os níveis.

### **Artigo 3.º**

#### **( ÓRGÃO DO COLECTIVO DOS TRABALHADORES)**

Sai órgãos do colectivo dos trabalhadores:

- a) O Plenário;

b) A Comissão de Trabalhadores (CT);

## **SECÇÃO II**

### **PLENÁRIO — NATUREZA E COMPETÊNCIA**

#### **Artigo 4.º**

(PLENÁRIO)

O Plenário, no qual participam todos os trabalhadores, permanentes da empresa, e a forma democrática de reunião e deliberação do colectivo dos trabalhadores definido no artigo 1.º.

#### **Artigo 5.º**

(COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO)

Compete ao Plenário:

- a) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;
- b) Eleger a CT, destitui-la a todo o tempo e aprovar o respectivo programa de acção;
- c) Controlar a actividade da CT pelas formas e modos previstos nestes estatutos;
- d) Eleger, e destituir a todo o tempo, os representantes dos trabalhadores no órgão de gestão;
- e) Controlar a actividade dos representantes referidos na alínea anterior, pelas formas e modos previstos neste estatutos;
- f) Deliberar sobre a declaração da empresa em situação económica difícil.

#### **Artigo 6.º**

(PLENÁRIO DESCENTRALIZADO)

O Plenário reúne no mesmo dia e com a mesma ordem de trabalhos em todos os estabelecimentos da empresa (x) sendo a maioria necessária para as deliberações referida relativamente à totalidade dos votos expressos no conjunto dessas reuniões.

## **SECÇÃO III**

### **PLENÁRIO — FUNCIONAMENTO**

#### **Artigo 7.º**

(COMPETÊNCIA PARA A CONVOCATÓRIA)

1. — O Plenário pode ser convocado pela Comissão de Trabalhadores, por iniciativa própria, ou a requerimento de um mínimo de 100 ou 10% dos trabalhadores permanentes da empresa
2. — O requerimento previsto no numero anterior deves conter a indicação expressa da Ordem de Trabalhos.
3. — A CT deve fixar a data da reunião do Plenário, e proceder à sua convocatória no prazo máximo de vinte dias contados a partir da recepção do requerimento.

#### **Artigo 8.º**

(PRAZO E FORMALIDADES DA CONVOCATÓRIA)

O Plenário é convocado com a antecedência mínima de quinze dias sobre a data da sua realização, por meio de anúncios colocados no local destinado à afixação de propaganda ou, no caso deste não existir, em dois dos locais mais frequentados pelos trabalhadores.

### **Artigo 9.º**

#### (REUNIÕES DO PLENÁRIO)

1. — O Plenário reúne ordinariamente uma vez por ano. para:
  - a) Apreciação da actividade desenvolvida pela CT;
  - b) Apreciação da actividade dos representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa;
  - c) Apreciação e deliberação sobre as despesas e receitas do colectivo dos trabalhadores e da CT.
2. — O Plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado nos termos e com os requisitos previstos no artigo 7.º

### **Artigo 11.º**

#### (PLENÁRIOS DE ÂMBITO LIMITADO)

Poder-se-ão realizar plenários (por estabelecimento) que deliberarão sobre:

- a) Assuntos de interesse específico para o respectivo âmbito. (Por estabelecimento);
- b) Questões atinentes a competência delegada da subcomissão de trabalhadores do âmbito considerado, (por estabelecimento).

### **Artigo 12.º**

#### (FUNCIONAMENTO DO PLENÁRIO)

1. — O Plenário delibera validamente sempre que nele participem 10% ou 100 trabalhadores da empresa.
2. — Para à destituição da comissão de trabalhadores e dos representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa, a participação mínima no Plenário deve corresponder a 20% dos trabalhadores da empresa.
3. — As deliberações são validas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.
4. — Exige-se maioria qualificada de 2/3 dos votantes para as seguintes deliberações:
  - a) Destituição da Comissão do Trabalhadores ou dos seus membros.
  - b) Alterações dos Estatutos.
  - c) Destituição dos representantes nos Órgãos Estatutários da Empresa.

### **Artigo 13.º**

#### (SISTEMAS DE VOTAÇÃO EM PLENÁRIO)

1. — O voto é sempre directo.
2. — A votação faz-se por braços levantados exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.
3. — O voto é secreto nas votações referentes às matérias constantes das alíneas a e b n.º 1 do artigo 23.º dos artigos 99.º e 104.º decorrendo essas votações nos termos da Lei 46/79 de 12 de Setembro e pela forma indicada nos artigos 2 e 5.º e 77.º destes estatutos.
4. — O Plenário ou a CT podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número anterior.

### **Artigo 14.º**

#### (DISCUSSÃO EM PLENÁRIO)

1. — São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário as deliberações sobre as seguintes matérias:

- a) Destituição da CT ou dos seus membros, de subcomissões de trabalhadores ou dos seus membros.
- b) Aprovação e alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral.

2. — A CT ou o Plenário podem submeter à discussão qualquer deliberação que deva ser tomada por voto secreto.

## **CAPÍTULO II**

### **COMISSÃO DE TRABALHADORES**

#### **SECÇÃO 1**

##### **NATUREZA DA CT**

###### **Artigo 15.º**

###### **(NATUREZA DA COMISSÃO DE TRABALHADORES)**

1. — A Comissão de Trabalhadores é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competência e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei, ou outras normas aplicáveis, nestes estatutos.

2. — Como forma de organização, expressão e actuação democrática do colectivo dos trabalhadores, a comissão de trabalhadores exerce em nome próprio a competência e direitos referidos no número anterior.

#### **SECÇÃO II**

##### **ATRIBUIÇÕES, COMPETÊNCIA E DEVERES DA CT**

###### **Artigo 16.º**

###### **(COMPETÊNCIA DA CT)**

1.— Compete à CT:

- a) Exercer o controlo de gestão na empresa;
- b) Intervir directamente na reorganização da empresa ou dos seus estabelecimentos ou outras unidades produtivas;
- c) Intervir, através das comissões coordenadas às quais aderir, na reorganização de unidades produtivas dos correspondentes sectores de actividade económica;
- d) Defender interesses profissionais e interesses dos trabalhadores;
- e) Participar na gestão dos serviços sociais da empresa;
- f) Participar directamente, ou por intermédio das comissões coordenadoras às quais aderir, na elaboração e controlo da execução dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector ou região - plano;
- g) Participar na elaboração da legislação de trabalho;
- h) Participar no exercício do poder local;
- i) Participar, através das comissões coordenadoras às quais aderir, na definição e execução da política nacional de alfabetização educação de base de adultos;
- j) Em geral, exercer todas as atribuições e competências que, por lei ou outras normas aplicáveis e por estes estatutos lhe sejam reconhecidas.

2. — A CT pode submeter à deliberação do Plenário qualquer matéria relativa às suas atribuições.

### **Artigo 17.º**

Sem prejuízo da competência da comissão de trabalhadores, o plenário deve pronunciar-se sobre as seguintes matérias:

- a) Celebração de contratos de viabilização ou contratos-programa;
- b) Dissolução da empresa ou pedido de declaração da sua falência;
- c) Encerramento de estabelecimentos ou linhas de produção;
- d) Alterações nos horários de trabalho aplicáveis a todos ou parte dos trabalhadores da empresa;
- e) Mudança do local de actividade da empresa ou estabelecimento;
- f) Aprovação dos estatutos da empresa;
- g) Apreciar os orçamentos e planos da empresa em particular os de produção e respectivas alterações;

### **Artigo 18.º**

#### (RELAÇÕES COM A ORGANIZAÇÃO SINDICAL)

1.— O disposto no artigo anterior, em especial, na alínea d) do numero 1, entende-se sem prejuízo das atribuições e competência da organização sindical dos trabalhadores da empresa.

2.— A competência da CT não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representativos dos trabalhadores da empresa e dos respectivos delegados sindicais, comissões sindicais ou intersindicais, ou vice-versa, e serão estabelecidas relações de cooperação entre ambas as formas de organização dos trabalhadores.

### **Artigo 19.º**

#### (DEVERES DA CT)

No exercício das suas atribuições e direitos a CT tem os seguintes deveres fundamentais:

- a) realizar unia actividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e de reforço da sua unidade;
- b) Garantir e desenvolver a participação activa e democrática dos trabalhadores no funcionamento direcção, controlo e, em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;
- c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência enquanto produtores, e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus direitos e interesses;
- d) Exigir da entidade patronal, do órgão de gestão da empresa, e de todas as entidades publicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- e) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as CTs de outras empresas e comissões coordenadoras;
- f) Cooperar, na base do reconhecimento da sua independência recíproca, com a organização sindical dos trabalhadores da empresa na prossecução dos objectivos comuns a todos os trabalhadores;

- g) Assumir, ao seu nível de actuação, todas as responsabilidades que, para as organizações dos trabalhadores, decorrem da luta geral pela liquidação da exploração do homem pelo homem e pela construção de uma sociedade sem classes.

### **SECÇÃO III**

#### **CONTROLO DE GESTÃO**

##### **Artigo 20.º**

###### **(NATUREZA E CONTEÚDO DO CONTROLO DE GESTÃO)**

1. — O controlo de gestão visa proporcionar e promover, através da respectiva unidade e mobilização, a intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da empresa, em especial, e no processo produtivo, em geral, para realização do objectivo constitucional de construção do poder democrático dos trabalhadores.

2. — O controlo de gestão consiste no controlo do colectivo dos trabalhadores, sobre as decisões económicas e sociais da entidade patronal, e sobre toda a actividade da empresa, para defesa dos interesses fundamentais dos trabalhadores e garantia das transformações estruturais da economia e da sociedade portuguesas previstas na Constituição da República.

3. — O controlo de gestão é exercido pela CT nos termos e segundo as formas previstas na Constituição da República, na lei, ou outras normas aplicáveis, e nestes estatutos.

4. — A entidade patronal e os órgãos de gestão da empresa de impedir ou dificultar o exercício do controlo de gestão nos termos legais aplicáveis.

5. — Tendo as suas atribuições e direitos por finalidade o controlo das decisões económicas e sociais da entidade patronal e de toda a actividade da empresa, a CT, em conformidade com o n.º 3 do artigo 18.º da lei 46/79 de 12 de Setembro, conserva a sua autonomia perante a entidade patronal, não assume poderes de gestão e, por isso, não se substitui aos órgãos e hierarquia administrativa, técnica e funcional da empresa nem com eles se co-responsabiliza.

### **SECÇÃO IV**

#### **DIREITOS INSTRUMENTAIS**

Para o exercício das suas atribuições e competência a CT goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

##### **Artigo 21.º**

###### **(REUNIÕES COMO ÓRGÃO DE GESTÃO DA EMPRESA)**

1.— A CT tem o direito de reunir periodicamente com a Administração da empresa para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições.

2.— As reuniões realizam-se, pelo menos, uma vez por mês mas deverão ter lugar sempre que necessário para os fins indicados no número anterior.

3.— Das reuniões referidas neste artigo é lavrada acta assinada por todos os presentes.

##### **Artigo 22.º**

###### **(DIREITO À INFORMAÇÃO)**

1.— Nos termos da Constituição da República e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.

2. — Ao direito previsto no número anterior correspondem, legalmente deveres de informação vinculando, não só entidade patronal e o órgão de gestão da empresa, mas ainda todas as entidades públicas e privadas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.

3. — O dever de informação que recai sobre a entidade Patronal ou órgão de gestão da empresa abrange, designadamente, as seguintes matérias:

- a) Planos gerais de actividade e orçamentos;
- b) Regulamentos internos;
- c) Organização da produção e suas implicações no grau da utilização da mão-de-obra e do equipamento;
- d) Situação de aprovisionamento;
- d) Previsão, volume e administração de vendas;
- f) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de abstencionismo;
- g) Situação contabilística da empresa, compreendendo o balanço conta de resultados e balancetes trimestrais;
- h) Modalidades de financiamento;
- i) Encargos fiscais e para fiscais;
- j) Projectos de alteração do objecto e do capital social e projectos de reconversão da actividade produtiva da empresa;

4.— O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 21.º nas quais a CT em direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias a realização dos fins que as justificam.

5.— As informações previstas neste artigo são requeridas por escrito, pela Comissão de Trabalhadores ou pelos seus membros ao órgão de gestão da empresa VARELA & COMPANHIA, LDA.

6.— Nos termos da lei, o órgão de gestão da empresa deve responder por escrito, prestando as informações requeridas no prazo de dez dias, que poderá ser alargado até no máximo de 30 dias se a complexidade da matéria o justificar.

### **Artigo 23.º**

#### **(OBRIGATORIEDADE DE PARECER PRÉVIO)**

1.— Nos termos da lei, são obrigatoriamente submetidos parecer prévio da CT os seguintes actos e decisões:

- a) Celebração de contratos de viabilização ou contratos-programa;
- b) Dissolução da empresa ou pedido de declaração da sua falência;
- c) Encerramento de estabelecimentos ou de linhas de produção;
- d) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição sensível dos efectivos humanos da empresa ou agravamento substancial das suas condições de trabalho;
- e) Estabelecimento do plano anual de férias dos trabalhadores da empresa;
- f) Alteração nos horários de trabalho aplicáveis a todos ou parte dos trabalhadores da empresa;
- g) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;

- h) Mudança de local de actividade da empresa ou do estabelecimento;
- i) Despedimento individual de trabalhadores;
- j) Despedimento colectivo;

2.— O parecer é solicitado à CT, por escrito pelo órgão de gestão da empresa VARELA & COMPANHIA, LDA.

3.— A prática de qualquer dos actos referidos no número 1 sem que previamente tenha sido solicitado, de forma regular, o parecer da CT determina a respectiva nulidade nos termos gerais de direito.

4.— O parecer da CT é emitido por escrito e enviado à entidade que o tiver solicitado, dentro do prazo de quinze dias a contar da data de recepção do respectivo pedido, se não for concedido ou acordado prazo maior em atenção à extensão e complexidade da matéria.

5.— A inobservância do prazo aplicável nos termos do número anterior, tem como consequência a legitimação da entidade competente, para a prática do acto com dispensa do parecer prévio da CT.

#### **Artigo 24.º**

##### (CONTROLO DE GESTÃO)

1.— Em especial, para a realização do controlo de gestão a CT exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:

- a) Apreciar e emitir parecer sobre os orçamentos e planos económicos da empresa, em particular os de produção, e respectivas alterações, bem como acompanhar e fiscalizar a sua correcta execução;
- b) Zelar pela adequada utilização, pela empresa, dos recursos técnicos, humanos e financeiros;
- c) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria qualitativa e quantitativa da produção”, designadamente nos domínios da racionalização do sistema produtivo, da actuação técnica e da simplificação burocrática;
- d) Zelar pelo cumprimento das normas legais e estatutárias e do Plano na parte relativa à empresa e ao sector respectivo;
- e) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à aprendizagem, reciclagem e aperfeiçoamento profissionais dos, trabalhadores e, em geral, à melhoria da qualidade de vida no trabalho e das condições de higiene e segurança
- f) Participar, por escrito, aos órgãos de fiscalização da empresa ou às autoridades competentes, na falta de adequada actuação daqueles, a ocorrência de actos ou factos contrários lei, aos estatutos da empresa ou às disposições imperativas do Plano;
- g) Defender junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das outras autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores da respectiva empresa e dos trabalhadores em geral;
- h) Pronunciar-se sobre a intervenção ou desintervenção do Estado na empresa.

2.— A competência da CT para o exercício do controlo de gestão não pode ser delegada noutras entidades.

#### **Artigo 25.º**

##### (REORGANIZAÇÃO DE UNIDADES PRODUTIVAS)

1.— Em especial, para intervenção na reorganização de unidades produtivas a CT goza dos seguintes direitos:

- a) O direito de ser previamente ouvida e de emitir nos termos e prazos previstos no artigo 23.º, sobre os planos ou projectos de reorganização referidos no numero anterior;
- b) O direito de ser informada sobre a evolução dos actos subsequentes;
- c) O direito de ter acesso à formulação final dos instrumentos de reorganização e de sobre eles se pronunciar antes de oficializados;
- d) O direito de reunir com os órgãos ou técnicos encarregados dos trabalhos preparatórios de reorganização;
- e) O direito de emitir juízos críticos, de formular sugestões e de deduzir reclamações junto dos órgãos sociais da empresa ou das entidades legalmente competentes.

2.— A intervenção na reorganização de unidades produtivas a nível sectorial e feita por intermédio das comissões coordenadoras às quais a CT aderir, se estas integrarem Comissões de Trabalhadores da maioria das empresas do sector.

### **Artigo 26.º**

#### (DEFESA DE INTERESSES PROFISSIONAIS E DIREITOS DOS TRABALHADORES)

Em especial, para defesa de interesses profissionais direitos dos trabalhadores a CT goza dos seguintes direitos:

- a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual: ter conhecimento do processo desde o seu inicio: controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, tudo nos termos da legislação aplicável;
- b) Intervir no controlo dos motivos, e do processo para despedimento colectivo. através de parecer prévio a dirigir ao órgão governamental competente tios termos da legislação aplicável;
- c) Ser ouvida pela entidade patronal sobre a elaboração do mapa de férias tia falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação;
- d) Emitir os pareceres prévios previstos nas alíneas e), f), g), h)e i) do artigo 23.º;
- e) Exercer os direitos previstos nas alíneas e) e g) do art.º 24.º;
- f) Visar as folhas de ordenados e salários a enviar as instituições de previdência;
- g) Fiscalizar o efectivo pagamento das contribuições para a previdência, quer as devidas pela empresa, quer as descontadas na retribuição dos trabalhadores;
- h) Visar os mapas de quadros de pessoal.

### **Artigo 27.º**

#### (GESTÃO DE SERVIÇOS SOCIAIS)

1.— A CI dos Trabalhadores participa na gestão dos seguintes serviços sociais destinados aos trabalhadores da empresa:

- a) Grupo Desportivo;
- b) ou outros a criar, como, creches, etc..

### **Artigo 28.º**

#### (PARTICIPAÇÃO NA PLANIFICAÇÃO ECONÓMICA)

1.— Em especial para intervenção na planificação económica a nível sectorial e regional a CT tem direito a que lhe sejam fornecidos pelas competentes entidades todos os elementos e informações relativas aos

planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector ou Região-Plano e de, sobre eles, emitir pareceres.

2.— Para os efeitos do número anterior, a CT credencia junto da Secretaria Regional competente ires representantes por sector e igual numero por Região-Plano.

3.— Compete aos representantes credenciados recebe os elementos e informações referidos ao número 1 e sobre eles emitir parecer, segundo deliberação da CT tio prazo não inferior a 30 dias para o eleito lixado pela Secretaria competente.

4.— Os pareceres devem ser tidos em conta na elaboração dos planos económico-sociais e o seu conteúdo deve constar obrigatoriamente do preambulo dos diplomas que os aprovarem.

5.— Os direitos previstos neste artigo entendem-se seu prejuízo do direito que assiste as Comissões Coordenadoras sectoriais ou regionais as quais a CT aderir de terem assento, nos termos da legislação aplicável, nos órgãos de planificação sectorial ou regional

#### **Artigo 29.º**

##### (PARTICIPAÇÃO NA ELABORAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO)

A participação da CT na elaboração da legislação do Trabalho é feita nos termos de legislação aplicava designadamente a Lei n.º 16/79 de 26 de Maio. Artigo 30.º

#### **Artigo 30.º**

##### (OUTROS DIREITOS)

1.— No âmbito do exercício do poder local a CT participa na designação de representantes das Comissões de Trabalhadores para os Concelhos Municipais e Conselho Regionais da respectiva área segundo as normas aplicáveis.

2.— A CT, em conjunto com as restantes Comissões de Trabalhadores do país, e por intermédio das Comissões Coordenadoras, participa na designação de um membro de Conselho Nacional de Alfabetização e Educação de Base de Adultos (CNAEBA).

### **SECÇÃO V**

#### CONDIÇÕES E GARANTIAS DO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA E DIREITOS DA CT

#### **Artigo 31.º**

##### (CONDIÇÕES E GARANTIAS DA ACTUAÇÃO DA CT)

As condições e garantias do exercício das atribuições e direitos da CT são definidas nos termos dos artigos seguintes.

#### **Artigo 32.º**

##### (TEMPO PARA O EXERCÍCIO DO VOTO)

1.— Os trabalhadores, com vista as deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos, devam ser tomadas por voto secreto, têm do direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento respectivo.

2.— O exercício do direito previsto no numero 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo dispendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

#### **Artigo 33.º**

##### (REUNIÕES NA EMPRESA)

1.— Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, fora do respectivo horário de trabalho, e sem prejuízo do funcionamento eficaz dos serviços e actividades que,

simultaneamente com a realização das reuniões, sejam assegurados por outros trabalhadores, em regime de turnos ou de trabalho extraordinário.

2.— Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários outras reuniões no local de trabalho, durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável, até ao limite de quinze horas por ano.

3.— O tempo dispendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

4.— Para efeitos dos números 2 e 3, as subcomissões de trabalhadores comunicarão a realização das reuniões ao órgão de gestão da empresa com a antecedência mínima de 48 horas.

#### **Artigo 34.º**

(Acção da CT no interior da empresa)

1.— A CT tem o direito de realizar, nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.

2.— Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.

3.— O direito previsto neste artigo é exercido sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento.

#### **Artigo 35.º**

(Direito de afixação e de distribuição de documentos)

1. — A CT tem o direito de afixar todos os documentos e propaganda relativos aos interesses dos trabalhadores em local adequado para o efeito posto à sua disposição pela entidade patronal.

2.— A CT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento.

#### **Artigo 36.º**

(Direitos a instalações adequadas)

1.— A CT tem direito a instalações adequadas, no interior da empresa, para o exercício das suas funções.

2. — As instalações devem ser postas à disposição da CT pelo órgão de gestão da empresa, na Rua de Lisboa:

#### **Artigo 37.º**

(Direito a meios materiais e técnicos)

A CT tem direito a obter do órgão de gestão da empresa os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas atribuições.

#### **Artigo 38.º**

(Crédito de horas)

1.— Os trabalhadores da empresa que sejam membros das entidades a seguir indicadas dispõem, para o exercício das respectivas atribuições do seguinte crédito de horas:

Subcomissões de Trabalhadores — 8 horas por mês

Comissão de Trabalhadores — 40 horas por mês

Comissões Coordenadoras — 50 horas por mês

2.— A CT pode optar por um crédito de horas global, que distribuirá entre os seus membros segundo critérios por si mesma definidos, apurado de acordo com a fórmula seguinte:

$C = n \times 40$ , em que C representa o critério global e n o número de membros da CT.

3.— A deliberação da CT prevista no número anterior é tomada por unanimidade e a cada um dos seus membros não pode ser atribuído, em consequência dela, um crédito superior a 80 horas por mês.

4.— Se um trabalhador for, simultaneamente, membro de mais do que uma das entidades previstas ao número 1 tem direito ao crédito de horas mais elevado que lhes corresponda, em conformidade com este artigo, mas não pode acumular os créditos correspondentes aos vários órgãos.

5.— O crédito de horas permite ao trabalhador que dele beneficiar desenvolver, dentro ou fora do local de trabalho, a sua actividade de representante dos trabalhadores com diminuição correspondente do período normal de trabalho que lhe seja contratualmente aplicável contando-se esse tempo, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

6.— A utilização do crédito de horas é comunicada pela CT por escrita ao órgão de gestão da empresa com a antecedência mínima de um dia.

### **Artigo 39.º**

(Faltas de representantes dos trabalhadores)

1.— Consideram-se justificadas as faltas dadas, no exercício das suas atribuições e actividades, pelos trabalhadores da empresa que sejam membros da CT, de subcomissões de trabalhadores e de comissões coordenadoras.

2.— As faltas previstas no número anterior determinam perda de retribuição correspondente ao período de ausência, mas não podem prejudicar quaisquer outros direitos, regalias e garantias do trabalhador.

3.— Falta é a ausência do trabalhador durante todo ou parte do período normal de trabalho que lhe é contratualmente aplicável, sem prejuízo das tolerâncias permitidas pela empresa.

### **Artigo 40.º**

(Desempenho de funções a tempo inteiro)

1.— Sem prejuízo do disposto no número 1 do artigo 38.º os membros da CT, de subcomissões de trabalhadores ou de comissões coordenadoras que exerçam funções a tempo inteiro mantêm a protecção legal e todos os direitos previstos na lei, ou outras normas aplicáveis, e nestes estatutos, de desenvolverem no interior de empresa as funções para que foram eleitos.

2. — Nos termos da lei geral do trabalho, as consequências para os trabalhadores referidos no número anterior não podem ultrapassar as resultantes do regime jurídico da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador.

### **Artigo 41.º**

(Autonomia e independência da CT)

1.— A CT é independente do patronato, do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.

2.— É proibido às entidades e associações patronais promover a constituição, manutenção e actuação da CT, ingerirem-se no seu funcionamento e actividade ou, de qualquer modo influírem sobre a CT, designadamente através de pressões económicas ou da corrupção dos seus membros.

### **Artigo 42.º**

(Solidariedade de classe)

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a CT pratica e tem direito a beneficiar, na sua acção da solidariedade de classe que une nos mesmos objectivos fundamentais todas as organizações dos trabalhadores.

#### **Artigo 43.º**

(Proibição de actos de discriminação contra trabalhadores)

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito, todo o acordo ou acto que vise:

- a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas actividades e órgãos, ou de se demitir dos cargos, previstos nestes estatutos;
- b) Despedir, transferir ou, por qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização e intervenção dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

#### **Artigo 44.º**

(Protecção dos trabalhadores contra sanções abusivas)

1.— Consideram-se abusivas as sanções motivadas pelo facto de um trabalhador exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar qualquer dos direitos que lhe assistem em conformidade com os art.ºs 55.º e 56.º da Constituição, com a lei e outras normas aplicáveis sobre as comissões de trabalhadores e com estes estatutos.

2.— As sanções abusivas determinam as consequências previstas no Regime Jurídico do Contrato Individual do Trabalho (art.ºs 33.º e 34.º da Lei do Contrato do Trabalho — DL 49 408 de 24.11.69) e, se a sanção consistiu no despedimento, a indemnização não será inferior ao dobro da prevista na Lei dos Despedimentos (art.º 20.º do DL 372-A/75 de 16 de Julho).

#### **Artigo 45.º**

(Protecção legal)

Os membros da CT, das Subcomissões de trabalhadores e das comissões coordenadoras gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

#### **Artigo 46.º**

(Transferência de local de trabalho de representantes dos trabalhadores)

Os membros da CT, de subcomissões de trabalhadores e de comissões coordenadoras não podem ser transferidas de local de trabalho sem o seu acordo e sem o prévio conhecimento da CT ou da comissão coordenadora respectiva.

#### **Artigo 47.º**

(Despedimento de representantes dos trabalhadores)

1.— O despedimento de trabalhadores que sejam membros da CT, de subcomissões de trabalhadores ou de comissões coordenadoras, durante o desempenho das suas funções e até cinco anos após o seu termo, está sujeito ao disposto nos números seguintes.

2.— Elaborado o processo disciplinar nos termos da lei aplicável, o despedimento só pode ter lugar por meio de acção judicial, se contra ele se tiver pronunciado o trabalhador interessado e a respectiva CT.

3.— A inobservância do disposto nos números anteriores determina a nulidade do despedimento.

4.— No caso referido no número anterior, o trabalhador tem direito às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade correspondente.

5. — Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar pela indemnização correspondente ao dobro daquela que lhe caberia nos termos da lei e nunca inferior à retribuição correspondente a doze meses de serviço.

#### **Artigo 48.º**

(Suspensão preventiva de representantes dos trabalhadores)

1- A suspensão preventiva de algum dos trabalhadores referidos no artigo anterior deve ser comunicada por escrito ao trabalhador, ao sindicato em que esteja inscrito e à inspecção de Trabalho da respectiva área.

2.— Enquanto durar a suspensão preventiva, a entidade patronal não pode, em nenhum caso impedir ou dificultar, por qualquer forma, o exercício das funções para que foi eleito o trabalhador em causa.

#### **Artigo 49.º**

(Responsabilidade da entidade patronal)

1.— Por força do art.º 4.º da Lei n.º 98/79 de 9 de Outubro a violação dos números 1 e 2 do art.º 47.º e do art.º 48.º é punida com multa de 10 000\$00 a 1 000 000\$00.

2. — Por força da mesma disposição legal, os administradores, directores ou gerentes, e os titulares de lugares de chefia responsáveis pelos actos referidos no número anterior são punidos com a pena de prisão de três dias a dois anos,

#### **Artigo 50.º**

(Exercício da acção disciplinar contra representantes dos trabalhadores)

1.— Até prova em contrário, presume-se abusiva a aplicação a algum dos representantes referidos no art.º 47.º de qualquer sanção disciplinar, sob a aparência de punição de outra falta, quando tenha lugar durante o desempenho das respectivas funções e até cinco anos após o seu termo.

2.— O exercício da acção disciplinar contra alguns dos representantes referidos no número anterior, por factos relativos ao desempenho das respectivas funções, nomeadamente por violação do dever de sigilo, esta sujeito ao controlo judicial nos termos do artigo 47.º

3.— Durante o exercício da acção disciplinar e tramitação do processo judicial, o representante visado mantém-se em actividade, não podendo ser prejudicado, quer na sua actividade profissional quer nas suas funções no órgão a que pertence.

### **SECÇÃO VI**

Enquadramento geral da competência e direitos.

#### **Artigo 51.º**

(Capacidade judiciária)

1.— A CT tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para realização e defesa dos seus direitos e dos direitos dos trabalhadores que lhe compete defender.

2. — A CT goza de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.

3.— Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do disposto no art.º 61.º.

#### **Artigo 52.º**

(Tratamento mais favorável)

Nos termos gerais de direito do trabalho, as atribuições competência, direitos e garantias reconhecidos ao colectivo dos trabalhadores e à CI, bem como aos respectivos membros, podem ser alargados por convenção colectiva, acordo de empresa ou usos da empresa que estabeleçam um regime mais favorável, desde que não contrariem normas legais imperativas de conteúdo proibitivo ou limitativo

### **Artigo 53.º**

(Natureza e valor das normas estatutárias)

As normas estatutárias referentes a direitos e garantias da CT e dos seus membros e dos trabalhadores em geral, nomeadamente na parte em que pressupõem obrigações e deveres da entidade patronal e de entidades públicas, reproduzem as normas constitucionais e legais aplicáveis, nas quais reside a força vinculativa para entidades estranhas ao colectivo dos trabalhadores.

## **SECÇÃO VII**

Composição, organização e funcionamento da CT

### **Artigo 54.º**

(Sede)

A sede da CT localiza-se na Rua de Lisboa, 300.

### **Artigo 55.º**

(Composição)

A CT é composta por 5 elementos efectivos e 3 suplentes.

### **Artigo 56.º**

(Duração do mandato)

- 1.— O mandato da CT é de 3 anos;
- 2.— A CT entra em exercício no dia posterior à afixação da acta da respectiva eleição.

### **Artigo 57.º**

(Perda do mandato)

- 1.— Perde o mandato o membro da CT que faltar injustificadamente a duas reuniões seguidas ou três interpoladas.
- 2.— A substituição faz-se por iniciativa da CT nos termos do artigo seguinte.

### **Artigo 58.º**

(Regras a observarem caso de destituição da CT ou de vacatura de cargos)

1.— Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de membros da CT, a substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertencia o membro a substituir, sucessivamente, incluindo os suplentes, se os houver.

2.— Se a destituição foi global ou se, por efeito de renúncias, destituições ou perdas de mandato, o número de membros da CT ficar reduzido a menos de metade, o Plenário elege uma Comissão Provisória a quem incumbe a promoção de novas eleições no prazo máximo de sessenta dias.

3.— A Comissão Provisória deve remeter para a CT a eleger todas as questões que, segundo a lei, exijam uma tomada de posição em nome da CT.

4.— Tratando-se da emissão de parecer sujeito a prazo, que expire antes da entrada em funções da nova CT, a Comissão Provisória submete a questão ao Plenário, que se pronunciará.

### **Artigo 59.º**

(Delegação de poderes entre membros da CT)

1.— É lícito a qualquer membro da CT delegar noutro a sua competência, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião.

2.— Em caso de gozo de férias ou impedimento de duração não superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.

3.— A delegação de poderes está sujeita à forma escrita, devendo indicar-se expressamente os fundamentos, prazo e identificação do mandatário.

### **Artigo 60.º**

(Coordenação da CT)

1.— A actividade da CT é coordenada por um dos membros, eleito na primeira reunião após a investidura.

2.— Compete ao Coordenador elaborar as convocatórias das reuniões e as respectivas ordens de trabalho, secretariar as reuniões e dar execução às deliberações tomadas de que não fiquem incumbidos outros membros da CT.

### **Artigo 61.º**

(Poderes para obrigar a CT)

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois dos seus membros em electividade de funções.

### **Artigo 62.º**

(Deliberações da CT)

As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, sendo válidas desde que nelas participe a maioria absoluta dos membros da CT.

### **Artigo 63.º**

(Reuniões da CT)

1.— A CT reúne ordinariamente uma vez por semana.

2.— Pode haver reuniões extraordinárias sempre que:

- a) Ocorram motivos justificativos;
- b) A requerimento de, pelo menos, um terço dos membros, com prévia indicação da ordem de trabalhos.

3.— Pode haver reuniões de emergência sempre que se verifiquem factos que exijam tomada de posição urgente.

### **Artigo 64.º**

(Convocatória das reuniões)

1.— A convocatória é feita pelo coordenador que faz distribuir a respectiva ordem de trabalhos por todos os seus membros.

2.— Nas reuniões de emergência será dado prévio conhecimento da ordem de trabalho a todos os membros da CT.

### **Artigo 65.º**

(Prazos de convocatória)

- 1.— As reuniões ordinárias têm lugar em dias, horas e locais prefixados na primeira reunião da CT.
- 2.— As reuniões extraordinárias são convocadas com a antecedência mínima de cinco dias.
- 3.— A convocatória das reuniões de emergência não está sujeita a prazo.

**Artigo 66.º**

(Financiamento da CT)

- 1.— Constituem receitas da CT:
  - a) As contribuições voluntárias dos Trabalhadores;
  - b) O produto de iniciativas de recolha de fundos;
  - c) O produto de venda de documentos e outros materiais editados pela CT.
- 2.— A CT submete anualmente à apreciação do Plenário as receitas e despesas da sua actividade.

**SECÇÃO VIII**

Subcomissão de trabalhadores

**Artigo 67.º**

(Subcomissões de trabalhadores)

Haverá subcomissões de trabalhadores nos locais de trabalho fora da sede da Empresa quanto aos trabalhadores entenderem necessária a sua constituição.

**Artigo 68.º**

(Composição)

A composição das subcomissões será de acordo com o número de trabalhadores desse estabelecimento da empresa.

**Artigo 69.º**

(Duração do mandato)

A duração do mandato da subcomissão é coincidente com a do mandato da CT, sendo simultâneo o início e o termo do exercício de funções.

**Artigo 70.º**

(ADAPTAÇÃO E NORMAS)

Aplicam-se à (s) subcomissão (ões) de trabalhadores, com as necessárias adaptações todas as normas da Secção VII do Capítulo II destes estatutos respeitantes à organização e funcionamento da CT, nomeadamente, as regras aplicáveis em caso de destituição ou vacatura de cargos, perda de mandato, substituição de membros, delegação de poderes entre membros, coordenação, deliberações, reuniões e respectiva convocatória, financiamento, etc..

**Artigo 71.º**

(Competência da subcomissão de trabalhadores)

1. — Compete à subcomissão de trabalhadores:
  - a) Exercer as atribuições e os poderes nela (s) delegados pela CT;
  - b) Informar a CT sobre as matérias que entenda (m) ser de interesse para a respectiva actividade e para o colectivo dos trabalhadores;

- c) Estabelecer dinamicamente a ligação permanente e recíproca entre os trabalhadores do respectivo âmbito e a CT;
- d) Executar as deliberações da CT e do plenário da empresa;
- e) Exercer, no respectivo âmbito, as atribuições previstas nos artigos 910;
- f) Dirigir o plenário do estabelecimento ou o plenário.. descentralizado a nível do estabelecimento;
- g) Convocar o plenário do estabelecimento;
- h) Em geral, exercer todas as atribuições e poderes previstos na lei e nestes estatutos.

2.— No exercício das suas atribuições as subcomissões de trabalhadores dão aplicação à orientação geral democraticamente definida pelo colectivo dos trabalhadores e pela CT, sem prejuízo da competência e direitos desta.

3.— A subcomissão de trabalhadores participa da definição da orientação geral do colectivo dos trabalhadores e da CT, nos termos previstos no artigo seguinte.

4.— Em qualquer momento, a CT poderá chamar a si o exercício de atribuições por ela delegadas na subcomissão de trabalhadores nos termos da alínea a), d), f) e g) do número 1 deste artigo.

#### **Artigo 72.º**

(Articulação com a CT)

1.— A subcomissão de trabalhadores efectua reuniões periódicas com a CT.

2.— A CT pode realizar reuniões alargadas à subcomissão, cujos membros têm direito a voto consultivo, para deliberar sobre assuntos das suas atribuições.

3.— A CT deve informar e consultar previamente a subcomissão de trabalhadores sobre todas as posições e assuntos de interesse geral para os trabalhadores da empresa.

4.— Para deliberar sobre assuntos de interesse específico para um estabelecimento, a CT reúne obrigatoriamente alargada com a respectiva subcomissão de trabalhadores, cujos membros têm direito a voto consultivo.

5.— Compete à subcomissão de trabalhadores difundir, no respectivo âmbito, a informação, os documentos e a propaganda provenientes da CT.

6.— A CT difunde por todos os trabalhadores da empresa a informação de interesse geral proveniente de cada subcomissão de trabalhadores.

#### **Artigo 73.º**

(Normas aplicáveis)

A (s) subcomissões de trabalhadores regem-se, em tudo o que não for especificamente previsto, pelas normas deste estatuto relativas à CT com as necessárias adaptações.

### **SECÇÃO IX**

Comissões Coordenadoras

#### **Artigo 74.º**

(Comissão Coordenadora por sector de actividade económica)

A CT adere à Comissão Coordenadora do sector de actividade económica Transportes Rodoviários cujos estatutos serão aprovados nos termos da lei, pelas comissões de trabalhadores interessadas.

#### **Artigo 75.º**

(Comissão Coordenadora por região)

A CT adere à comissão coordenadora da região Autónoma dos Açores, cujos estatutos serão aprovados nos termos da lei pelas comissões de trabalhadores interessadas.

## **TITULO II**

### **REGULAMENTO ELEITORAL E DAS DELIBERAÇÕES POR VOTO SECRETO**

#### Capítulo I

#### **Eleição da CT**

##### **Artigo 76.º**

(Capacidade eleitoral)

- 1.— São eleitores e elegíveis os trabalhadores permanentes da empresa definidos no artigo 1.º
- 2.— O tempo mínimo de contrato com a empresa é de 6 meses para o trabalhador que pretenda ser eleito.

##### **Artigo 77.º**

(Princípios gerais sobre o voto)

- 1.— O voto é directo e secreto.
- 2.— É permitido o voto por correspondência dos trabalhadores que se encontrem temporariamente deslocados do seu local de trabalho, por motivo de serviço, e dos que estejam em gozo de férias.
- 3.— A conversão dos Votos em mandato faz-se de harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

##### **Artigo 78.º**

(Caderno Eleitoral)

- 1.— A CT elabora e mantém permanentemente actualizado um recenseamento dos trabalhadores com direito a voto, organizado por locais de trabalho e identificando os trabalhadores pelo nome, categoria profissional, posto de trabalho e data de admissão na empresa.
- 2.— O caderno eleitoral é utilizado em todas as votações e por voto secreto e está aberto à consulta de todos os interessados.

##### **Artigo 79.º**

(Comissão Eleitoral)

- 1.— O processo eleitoral é dirigido por uma Comissão Eleitoral constituída por três elementos da CT, um dos quais é presidente, e por um delegado de cada uma das candidaturas.
- 2.— Os delegados são designados no acto de apresentação das respectivas candidaturas.

##### **Artigo 80.º**

(Data da eleição)

A eleição tem lugar até 10 dias antes do termo do mandato de cada CT em exercício.

##### **Artigo 81.º**

(Convocatória da eleição)

- 1.— O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 15 dias sobre a respectiva data.
- 2.— A convocatória menciona expressamente o dia, local, horário e objecto da votação.

3.— A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores, e nos locais onde funcionarão mesas de voto, e difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.

4.— Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao órgão de gestão da empresa, na mesma data em que for tomada pública, por meio de carta registada com aviso de recepção, ou entregue com protocolo.

#### **Artigo 82.º**

(Quem pode convocar o acto eleitoral)

1.— O acto eleitoral é convocado pela CT..

2.— O acto eleitoral pode ser convocado por 10% ou 100 trabalhadores permanentes da empresa, caso a CT deixe passar os casos previstos nestes estatutos sem convocar ou promover a eleição.

#### **Artigo 83.º**

(Candidaturas)

1.— Podem propor listas de candidaturas à eleição os trabalhadores inscritos no caderno eleitoral, em número mínimo de 10% ou 100.

2.— Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais do que uma lista de candidatura.

3.— As listas para cada um dos órgãos a eleger devem ser completas, mas não é obrigatória a candidatura a todos os órgãos.

4.— As candidaturas podem identificar-se por uma designação ou lema, e por um símbolo gráfico.

#### **Artigo 84.º**

(Apresentação de candidaturas)

1.— As candidaturas são apresentadas até 10 dias antes da data marcada para o acto eleitoral.

2.— A apresentação consiste na entrega da lista à Comissão Eleitoral, acompanhada de uma declaração de aceitação assinada por todos os candidatos, e subscrita nos termos do artigo 83.º, pelos proponentes.

3.— A Comissão Eleitoral entrega aos apresentantes um recibo com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.

4.— Todas as candidaturas têm o direito de fiscalizar, no acto da apresentação, toda a documentação recebida pela Comissão Eleitoral para os efeitos deste artigo.

#### **Artigo 85.º**

(Rejeição de candidaturas)

1.— A Comissão Eleitoral deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora do prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior. 2. — A Comissão Eleitoral dispõe do prazo máximo de 3 dias a contar da data da apresentação para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos.

3.— As irregularidades e violações a estes estatutos, detectadas, podem ser supridas pelos proponentes, para o efeito, notificados pela Comissão Eleitoral no prazo máximo de 2 dias a contar da respectiva notificação.

#### **Artigo 86.º**

(Aceitação de candidaturas)

1.— Até ao quinto dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a Comissão Eleitoral publica, por meio de afixação nos locais indicados no n.º 3 do artigo 81.º, a aceitação de candidaturas.

2.— As candidaturas aceites são identificadas por meio de letra, que funcionara como sigla, atribuída pela Comissão Eleitoral a cada uma delas, por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

#### **Artigo 87.º**

(Campanha Eleitoral)

1.— A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação da aceitação de candidaturas e a data marcada para a eleição de modo a que, nesta última, não haja propaganda.

2.— As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelas respectivas candidaturas.

3.— As candidaturas devem acordar entre si o montante máximo das despesas a efectuar, de modo a assegurar-se a igualdade de oportunidades e de tratamento entre todas elas.

4.— As candidaturas fornecem, até 5 dias após a data da eleição, as contas da respectiva campanha à Comissão Eleitoral que torna pública as contas gerais, discriminadas por cada candidatura.

#### **Artigo 88.º**

(Local e horário da votação)

1.— A votação efectua-se no local e durante as horas de trabalho.

2.— A votação realiza-se simultaneamente, e com idêntico formalismo, em todos os estabelecimentos da empresa.

3.— A votação inicia-se, pelo menos, trinta minutos antes do começo, e termina, pelo menos, sessenta minutos depois do fim do período de funcionamento da empresa ou estabelecimento.

4.— Os trabalhadores têm direito de votar durante o período normal de trabalho que lhes seja contratualmente aplicável.

#### **Artigo 89.º**

(Laboração continua e horários diferenciados)

1.— A votação decorre durante um dia completo de modo a que a respectiva durante comporte os períodos normais de trabalho de todos os trabalhadores da empresa.

2.— Os trabalhadores em regime de turnos ou de horário diferenciado têm o direito de exercer o voto durante o respectivo período normal de trabalho ou, fora dele, pelo menos, trinta minutos antes do começo e sessenta minutos do fim.

#### **Artigo 90.º**

(Mesas de voto)

1.— Há mesas de voto nos estabelecimentos com mais de dez eleitores.

2.— A cada mesa não podem corresponder mais de 500 eleitores.

3.— Podem ser constituídas mesas de voto nos estabelecimentos com menos de dez trabalhadores.

4.— Os trabalhadores dos estabelecimentos referidos no número anterior podem ser agregados, para efeitos de votação, à mesa de voto de estabelecimento diferente.

5.— As mesas são colocadas no interior dos locais de trabalho, de modo a que os trabalhadores possam votar sem prejudicar o funcionamento eficaz da empresa ou do estabelecimento.

6.— Os trabalhadores referidos no número 4 tem direito a votar dentro do seu horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz do respectivo estabelecimento e, caso contrário, a votar por correspondência.

### **Artigo 91.º**

(Composição e forma de designação das mesas de voto)

1.— As mesas são compostas por um presidente e dois vogais escolhidos entre os trabalhadores com direito a voto.

1.— Não havendo Mesa do Planario da empresa, ou havendo mais do que uma mesa, os membros da mesa de voto são designados pela Comissão Eleitoral de entre;

- a) Membros da CT ou de subcomissão de trabalhadores;
- b) Trabalhadores mais idosos.

3.— A competência da Comissão Eleitoral referida no número anterior é exercida, nos estabelecimentos geograficamente dispersos, pelas subcomissões de trabalhadores..

4.— Cada candidatura tem direito de designar um delegado junto de cada mesa de voto, para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

### **Artigo 92.º**

(Boletins de voto)

1.— O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões para todas as listas, impressos em papel da mesma cor, liso e não transparente.

2.— Em cada boletim são impressos as designações das candidaturas submetidas a sufrágio, e as respectivas siglas e símbolos, se todas as tiverem.

3.— Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

4.— A impressão de votos fica a cargo da Comissão Eleitoral que assegura o seu fornecimento às mesas na quantidade necessária e suficiente, de modo a que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.

5.— A Comissão Eleitoral envia, com a antecedência necessária, boletins de voto aos trabalhadores com direito a votar por correspondência.

### **Artigo 93.º**

(Acto eleitoral)

1.— Compete à mesa dirigir os trabalhadores do acto eleitoral.

2.— Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a uma aberta de modo a certificar-se que ela não está viciada, findo o que a fecha, procedendo à respectiva selagem com lacre.

3.— Em local afastado da mesa o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente à lista em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.

4.— As presenças no acto de votação devem ser registadas em documento próprio, mediante a assinatura do votante a qual, sendo aquele analfabeto, pode ser substituída por impressão digital cabendo, nesse caso, ao presidente da mesa registar o nome do votante.

5.— O registo de presenças contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com indicação do número total de páginas, e é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da respectiva acta.

6.— A mesa, acompanhada pelos delegados das candidaturas, pode fazer circular a urna pela área do estabelecimento que lhe esteja atribuída a fim de recolher os votos dos trabalhadores.

7. — Os elementos da mesa votam em último lugar.

#### **Artigo 94.º**

(Votação por correspondência)

1.— Os votos por correspondência são remetidos à Comissão Eleitoral, até 24 horas antes do fecho da votação.

2.— A remessa é feita por carta registada com indicação do nome do remetente dirigida à Comissão de Trabalhadores de empresa, com a menção «Comissão Eleitoral», e só por esta pode ser aberta.

3.— O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim de voto em quatro, introduzindo-o num envelope que fechará, assinalando-o com os dizeres «voto por correspondência e introduzindo-o, por sua vez, no envelope que enviará pelo correio.

4.— Depois de terem votado os elementos da mesa do local onde funcione a Comissão Eleitoral esta procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida no registo de presenças o nome do trabalhador com a menção «voto por correspondência», e finalmente, entrega o envelope interior ao presidente da mesa que, abrindo-o, faz de seguida a introdução do boletim na urna.

#### **Artigo 95.º**

(Valor dos votos)

1.— Considera-se votos em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2.— Considera-se voto nulo o do boletim de voto:

- a) No qual tenha sido assinalado, mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido da votação ou não tenha sido admitida.
- c) Na qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrito qualquer palavra.

3.— Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.

4.— Considera-se ainda como voto em branco o voto por correspondência quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 1070, ou seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados.

#### **Artigo 96.º**

(Abertura das urnas e apuramento)

1. — A abertura das urnas e o apuramento final têm lugar simultaneamente em todas as mesas e locais de votação, e são públicos.

2.— De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada acta que, depois de lida em voz alta e aprovada pelos membros da mesa, e por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas, fazendo parte integrante dela o registo de presenças.

3.— Uma cópia de cada acta referida no número anterior é afixada junto do respectivo local de votação, durante o prazo de 15 dias a contar do apuramento respectivo.

- 4.— O apuramento global é realizado com base nas actas das mesas de voto pela Comissão Eleitoral.
- 5.— A Comissão Eleitoral lavra uma acta de apuramento global, com as formalidades previstas no número 2.
- 6.— A Comissão Eleitoral, seguidamente, proclama os eleitos.

#### **Artigo 97.º**

(Publicidade)

- 1.— Durante o prazo de 15 dias a contar do apuramento e proclamação e afixada a relação dos eleitos e uma cópia da acta de apuramento global, no local ou locais em que a votação se tiver realizado.
- 2.— Dentro do prazo referido no número anterior, a Comissão Eleitoral envia ao Ministério da Tutela, bem como aos órgãos de gestão da empresa, por carta registada com aviso de recepção ou entregue com protocolo, os seguintes elementos:
  - a) Relação dos eleitos, identificados pelo nome, idade, categoria profissional, posto de trabalho e local de trabalho;
  - b) Cópia da acta de apuramento global.

#### **Artigo 98.º**

(Recursos para impugnação da eleição)

- 1.— Qualquer trabalhador com direito a voto tem direito de impugnar a eleição com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.
- 2.— O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido por escrito, ao plenário que o aprecia e delibera.
- 3.— O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição, com os fundamentos indicados no número 1, perante o representante do Ministério Público da área da sede da empresa.
- 4.— O requerimento previsto no n.º 3 é escrito, devidamente fundamentado e acompanhado das provas disponíveis, e pode ser apresentado no prazo máximo de 15 dias a contar da publicidade dos resultados da eleição.
- 5.— O processo segue os trâmites previstos nos números 2 e 3 do artigo 8.º da Lei 46/ 79.
- 6.— O trabalhador impugnante pode intentar directamente a acção em tribunal se o representante do Ministério Público o não fizer no prazo de 60 dias a contar da recepção do requerimento referido no número 4.
- 7.— Das deliberações da Comissão Eleitoral cabe recurso para o Plenário se, por violação destes estatutos e da lei, as tiverem influência no resultado da eleição.
- 8.— Só a propositura da acção pelo representante do Ministério Público suspende a eficácia do acto impugnado.

#### **Artigo 99.º**

(Destituição da CT)

- 1.— A CT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores permanentes da empresa.
- 2.— Para a deliberação de destituição exige-se maioria de 2/ 3 dos votantes.
- 3.— A votação é convocada pela CT a requerimento de, pelo menos, 10% ou 100 trabalhadores permanentes da empresa.

4.— Os requerentes podem convocar directamente a votação, nos termos dos artigos 94.º e 95.º, se a CT o não fizer no prazo máximo de 15 dias a contar da data de recepção do requerimento.

5.— O requerimento previsto no número 3 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados.

6.— A proposta de destituição é subscrita, no mínimo, por 10% ou 100 trabalhadores permanentes e deve ser fundamentada.

7.— A deliberação é precedida de discussão em Plenário, nos termos do artigo 14.º.

8.— No mais, aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias, as regras referentes à eleição da CT.

#### **Artigo 100.º**

(Eleição e destituição da Subcomissão de Trabalhadores)

1.— A eleição da subcomissão de trabalhadores tem lugar na mesma data e segundo as normas deste capítulo, aplicáveis com as necessárias adaptações, e é simultânea a entrada em funções.

2.— Aplicam-se também, com as necessárias adaptações, as regras sobre a destituição da CT

### **CAPÍTULO II**

Outras deliberações por voto secreto

#### **Artigo 101.º**

(Eleição e destituição dos representantes nos órgãos estatutários da empresa)

1.— Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º os representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa são eleitos e destituídos segundo as regras do capítulo I do Título II, com as necessárias adaptações.

2.— Para a deliberação de destituição exige-se maioria de 2/ 3 dos votantes.

#### **Artigo 102.º**

(Alteração dos estatutos)

1.— Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º às deliberações para alteração destes estatutos aplicam-se, com as necessárias adaptações, e segundo o artigo 10.º n.º 1 Lei 46/ 79, as regras do capítulo I do Título 11.

2.— Para a deliberação prevista no número anterior exige-se maioria de 2/ 3 dos votantes.

#### **Artigo 103.º**

(Adesão ou revogação da adesão a Comissões Coordenadoras)

As deliberações para adesão ou revogação da adesão da CT a Comissões Coordenadoras são tomadas segundo as regras do Capítulo I do Título II com as necessárias adaptações.

#### **Artigo 104.º**

(Outras deliberações por voto secreto)

As regras constantes do capítulo I do título II (Regulamento Eleitoral para a CT aplicam-se, com as necessárias adaptações, a quaisquer outras deliberações que devem ser tomadas por voto secreto.

### **Capítulo III**

(Disposições Finais)

#### **Artigo 105.º**

(Adaptação do Regulamento Eleitoral para outras deliberações por voto secreto)

1. — Caso seja necessário, a CT elabora regulamentos específicos para as deliberações por voto secreto previstas nos artigos 99.º a 104.º adaptando as regras constantes do capítulo I do título II, com observância do disposto na Lei 46/79.

2.— Os regulamentos de adaptação previstos no número anterior são, obrigatoriamente, aprovados pelo Plenário.

### **Artigo 106.º**

(Entrada em vigor)

1.— Estes estatutos entram em vigor no dia imediato à afixação da acta de apuramento global da votação que, sobre eles, recair.

2.— A eleição da nova CT rege-se pelo disposto nestes estatutos.

Registado em 23-12-81, no livro n.º 1, a folhas 5, com o n.º 9, nos termos do n.º 2 do art.º 12 da Lei n.º 46/ 79, de 12 de Setembro.